



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4850, DE 2026

Institui a Política Nacional de Proteção dos Profissionais da Educação e, no âmbito do Sistema Nacional de Acompanhamento e Combate à Violência nas Escolas (SNAVE), o Observatório Nacional da Violência contra Profissionais da Educação; e altera as Leis nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nº 8.069, de 13 de julho de 1990, nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, e nº 14.817, de 16 de janeiro de 2024.

AUTORIA: Senadora Leila Barros (PDT/DF)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Institui a Política Nacional de Proteção dos Profissionais da Educação e, no âmbito do Sistema Nacional de Acompanhamento e Combate à Violência nas Escolas (SNAVE), o Observatório Nacional da Violência contra Profissionais da Educação; e altera as Leis nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nº 8.069, de 13 de julho de 1990, nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, e nº 14.817, de 16 de janeiro de 2024.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Profissionais da Educação, destinada a assegurar a proteção integral dos profissionais da educação no exercício de suas funções, e estabelece as respectivas diretrizes e os mecanismos de prevenção, acolhimento, registro, resposta, monitoramento e valorização social, com disposições específicas dedicadas ao exercício docente.

Art. 2º Esta Lei aplica-se aos estabelecimentos públicos e privados de educação básica e alcança os profissionais da educação de que trata o art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

§ 1º As disposições desta Lei constituem normas gerais, cabendo aos sistemas de ensino, aos entes federativos e às mantenedoras sua regulamentação e operacionalização, respeitados os estatutos dos servidores públicos e os contratos de trabalho aplicáveis.

§ 2º As referências desta Lei ao professor ou à função docente estendem-se, no que couber, aos demais profissionais da educação.





Art. 3º Para os fins desta Lei e dos dispositivos por ela introduzidos na legislação de que trata o Capítulo V, considera-se:

I – ato pedagógico: ação ou manifestação do profissional da educação praticada no exercício de suas atribuições, em conformidade com o projeto pedagógico do estabelecimento, as diretrizes curriculares e as normas do respectivo sistema de ensino;

II – exposição abusiva: divulgação, por qualquer meio, de registro de áudio, imagem ou vídeo de atividade pedagógica ou de exercício profissional no ambiente escolar que identifique o profissional da educação, realizada sem o seu consentimento e fora dos canais institucionais, de modo a expô-lo a vexame ou a constrangimento público ou a provocar-lhe sanção sem apuração regular, inclusive mediante edição fraudulenta ou descontextualização deliberada do registro;

III – judicialização intimidatória: ajuizamento ou instauração, isolado ou reiterado, de demandas judiciais ou de representações administrativas manifestamente infundadas, com a finalidade de constranger, intimidar ou retaliar o profissional da educação por ato regular do exercício de suas funções;

IV – afastamento protetivo: afastamento temporário do profissional da educação de suas funções, sujeito a revisão periódica, destinado a resguardá-lo de situação de risco decorrente de ameaça ou violência relacionada ao exercício profissional;

V – canais institucionais: instâncias e fluxos formais mantidos pelo estabelecimento de ensino ou pelo sistema de ensino para recebimento, processamento e resposta de questionamentos, queixas e denúncias;

VI – termos de convivência: pactos construídos com a participação da comunidade escolar que estabelecem direitos e deveres recíprocos de estudantes, famílias e profissionais da educação, em conformidade com a legislação e com o regimento escolar.

Parágrafo único. Não configuram exposição abusiva nem judicialização intimidatória o exercício do direito de petição, o exercício regular do direito de ação, a comunicação de ilícito ou de abuso a autoridade ou a canal competente, a divulgação no exercício da liberdade de informação sobre fato de interesse público, nem a atuação dos órgãos e das entidades de proteção dos direitos da criança e do adolescente no exercício regular de suas atribuições.





Art. 4º São princípios desta Lei:

I – a proteção integral do profissional da educação no exercício de suas funções;

II – a presunção de regularidade do ato pedagógico;

III – o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa;

IV – a liberdade de ensinar e o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, nos termos do art. 206, II e III, da Constituição Federal;

V – a proteção integral e a prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente;

VI – a prioridade das práticas restaurativas e da mediação na solução dos conflitos escolares, observadas a voluntariedade da participação e as medidas legais obrigatórias nos casos graves;

VII – a gestão democrática do ensino;

VIII – a cooperação federativa e o regime de colaboração;

IX – a transparência e a decisão baseada em dados e evidências;

X – a valorização social da profissão docente.

CAPÍTULO II

DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Art. 5º A proteção integral dos profissionais da educação compreende as dimensões física, digital, mental, moral e jurídica.

§ 1º A proteção física, a presunção de regularidade do ato pedagógico, a assistência jurídica institucional, a liberdade de ensinar e o pacto entre escola e famílias observarão o disposto nos arts. 3º-A, 12, 67-A e 67-B da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no art. 53-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na redação dada por esta Lei.

§ 2º As dimensões digital, mental e moral da proteção observarão, ainda, o disposto neste Capítulo.

Seção I

Da Proteção Digital





Art. 6º São vedados, em relação a registros de áudio, imagem ou vídeo de atividades pedagógicas:

I – a exposição abusiva;

II – a utilização de registro como fundamento exclusivo de medida sancionatória, sem verificação de autenticidade e contexto e sem garantia do contraditório e da ampla defesa.

§ 1º O disposto neste artigo não afasta o direito de denúncia de abusos e ilícitos por qualquer meio de prova admitido em direito, asseguradas a proteção integral e a prioridade absoluta dos direitos de crianças e adolescentes.

§ 2º Aplicam-se aos registros de que trata este artigo as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet) e da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2018 (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente).

Art. 7º Os sistemas de ensino e as mantenedoras disciplinarão, no âmbito de suas respectivas competências, o uso de dispositivos de captação e gravação de áudio, imagem e vídeo no ambiente escolar.

§ 1º A disciplina de que trata o *caput* preservará os registros institucionais realizados com finalidade pedagógica ou de segurança, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

§ 2º O disposto neste artigo observará a Lei nº 15.100, de 13 de janeiro de 2018, quanto à utilização, por estudantes da educação básica, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais, e não afasta a aplicação do art. 6º desta Lei aos registros realizados em qualquer hipótese.

Art. 8º Os protocolos de que trata o § 1º do art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na redação dada por esta Lei, incluirão medidas de acolhimento, orientação e resposta às campanhas de assédio, difamação e exposição digital dirigidas contra profissionais da educação em razão de suas funções, inclusive a preservação de provas e as providências destinadas à correção, à indisponibilização ou à remoção de conteúdo, na forma da legislação aplicável.

Seção II





Da Proteção à Saúde Mental

Art. 9º Os sistemas de ensino e as mantenedoras manterão protocolos de identificação, notificação, prevenção e cuidado dos agravos à saúde mental relacionados ao trabalho dos profissionais da educação, observadas a legislação trabalhista e previdenciária, as normas de saúde e segurança do trabalho aplicáveis, inclusive quanto aos riscos psicossociais, e o disposto na Lei nº 14.819, de 16 de janeiro de 2024, e na Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019.

§ 1º As informações sobre a saúde mental dos profissionais da educação obtidas na execução dos protocolos de que trata o *caput* não poderão ser utilizadas para avaliação individual de desempenho, sem prejuízo do tratamento de dados pessoais necessário à assistência à saúde e à gestão ocupacional, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º As medidas de que trata este artigo não compreendem diagnóstico clínico ou tratamento de saúde e não afastam o encaminhamento aos serviços competentes.

Art. 10. Os afastamentos de profissionais da educação motivados por agravos à saúde mental relacionados ao trabalho serão registrados, de forma anonimizada e padronizada, no Observatório de que trata o art. 14 desta Lei.

Parágrafo único. É vedado o envio ao Observatório de diagnóstico nominal, de prontuário, de código individual de doença ou de qualquer informação que permita a identificação direta do profissional da educação.

Seção III

Da Proteção Moral e do Devido Processo

Art. 11. Nos procedimentos com finalidade sancionatória instaurados contra profissional da educação por fato relacionado ao exercício de suas funções, serão assegurados:

I – o contraditório e a ampla defesa desde a instauração do procedimento sancionatório;

II – a vedação de instauração de procedimento sancionatório ou de aplicação de sanção com fundamento exclusivo em denúncia anônima desacompanhada de elementos mínimos de materialidade;





III – a preservação da confidencialidade na medida necessária à proteção das pessoas envolvidas e à integridade da apuração, sem prejuízo do acesso das partes e de seus representantes;

IV – a ciência formal do arquivamento ou da improcedência, com direito à obtenção de certidão para fins de reparação da imagem.

Parágrafo único. A notícia de irregularidade poderá ser submetida a verificação preliminar reservada, sem caráter sancionatório, destinada à identificação de elementos mínimos de materialidade e autoria.

Art. 12. O disposto no art. 11 constitui norma geral, aplicável:

I – às redes públicas, na forma dos estatutos dos servidores e da legislação sobre processo administrativo de cada ente federativo;

II – às instituições privadas, mediante a garantia de ciência prévia dos fatos imputados, de oportunidade de manifestação e de decisão motivada, observadas a legislação trabalhista e a organização interna da mantenedora.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não altera o regime de rescisão do contrato de trabalho previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

CAPÍTULO III

DA VALORIZAÇÃO SOCIAL, DOS DADOS E DA TRANSPARÊNCIA

Art. 13. A União, em regime de colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, manterá política permanente de valorização social da profissão docente, com produção descentralizada de campanhas e conteúdos que reconheçam a complexidade técnica do trabalho docente, suas condições concretas de exercício e a responsabilidade do poder público e das mantenedoras pela garantia de condições adequadas de trabalho.

Art. 14. O registro nacional de que trata o inciso X do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será organizado como componente do Sistema Nacional de Acompanhamento e Combate à Violência nas Escolas (SNAVE), de que trata a Lei nº 14.643, de 2 de agosto de 2023, denominado Observatório Nacional da Violência contra Profissionais da Educação, com as seguintes finalidades:





I – consolidar o registro obrigatório e padronizado das ocorrências de que trata o inciso V do § 1º do art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, encaminhado por todas as redes públicas e privadas;

II – publicar relatórios periódicos, com dados abertos e anonimizados;

III – subsidiar a avaliação de que trata o art. 20 desta Lei.

§ 1º A operação do Observatório caberá ao órgão federal definido em regulamento, que disporá também sobre sua integração ao censo escolar.

§ 2º O Observatório utilizará as estruturas, os fluxos e os instrumentos do SNAVE, sem estrutura administrativa própria, vedada a duplicidade de sistemas de registro para o mesmo fato.

§ 3º Os estabelecimentos de ensino encaminharão os registros às respectivas mantenedoras ou redes, que os consolidarão e remeterão ao órgão do sistema de ensino responsável pela integração com o sistema nacional, na forma do regulamento, que disporá também sobre o fluxo aplicável à rede federal e às instituições privadas.

Art. 15. O tratamento de dados pessoais no âmbito do Observatório observará a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, com anonimização das informações divulgadas em nível de agregação compatível com a prevenção da reidentificação e proteção reforçada dos dados de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a minimização dos dados, a pseudonimização, os níveis mínimos de agregação, os prazos de retenção e o controle de acesso.

Art. 16. O descumprimento reiterado do dever de registro de que trata o inciso V do § 1º do art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na redação dada por esta Lei, poderá ser considerado na avaliação das condições de oferta e nos processos de supervisão dos respectivos sistemas de ensino, após notificação prévia, oportunidade de regularização e garantia do contraditório, conforme parâmetros definidos em regulamento.

Art. 17. A participação das entidades sindicais representativas das categorias dos profissionais da educação na prevenção e no enfrentamento da violência relacionada ao exercício profissional dar-se-á na forma deste artigo.





§ 1º O profissional da educação vítima de violência relacionada ao exercício de suas funções poderá comunicar o fato à entidade sindical representativa de sua categoria ou autorizar que a comunicação lhe seja feita pelo estabelecimento ou pela rede de ensino, hipótese em que a entidade poderá acompanhar o caso e prestar-lhe apoio.

§ 2º Os dados do Observatório de que trata o art. 14 serão disponibilizados às entidades sindicais representativas em formato agregado e anonimizado, vedada a identificação, direta ou indireta, das pessoas envolvidas, com a finalidade de subsidiar a atuação coletiva das entidades, especialmente em matéria de saúde e segurança do trabalho e nas negociações coletivas.

§ 3º É assegurada às entidades sindicais representativas a participação na elaboração dos protocolos de prevenção e resposta à violência, no monitoramento de que trata este Capítulo e na pactuação federativa, na forma do regulamento.

§ 4º Quando a violência relacionada ao exercício das funções configurar acidente de trabalho, observar-se-á, quanto à comunicação à entidade sindical, o disposto no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 5º O disposto neste artigo observará a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e não condiciona a proteção assegurada por esta Lei à filiação sindical do profissional.

CAPÍTULO IV

DO FINANCIAMENTO E DA PACTUAÇÃO FEDERATIVA

Art. 18. A implementação desta Lei observará:

I – a assistência técnica e financeira da União aos entes federativos que aderirem à Política Nacional de que trata o art. 1º, mediante termo de adesão com contrapartidas e etapas pactuadas, na forma do regulamento;

II – o custeio de cada ação pela fonte compatível com sua natureza, observado que:

a) as ações de formação dos profissionais da educação, de produção e divulgação de dados e de organização dos protocolos e dos canais institucionais previstos nesta Lei constituem despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos dos incisos I, IV e V do art. 70 da





Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, observadas as vedações do art. 71 da mesma Lei;

b) as ações de atenção psicossocial, de promoção da saúde e de saúde do trabalhador serão custeadas pelas fontes próprias das políticas de saúde e de assistência social, observado o disposto na Lei nº 14.819, de 16 de janeiro de 2024, e na Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019;

c) a contribuição social do salário-educação poderá custear, no âmbito da educação básica pública, as ações de que trata a alínea "a", observadas as vedações da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998;

III – a integração progressiva de parâmetros de proteção e bem-estar dos profissionais da educação aos referenciais nacionais de qualidade da oferta educacional, na forma da regulamentação.

Art. 19. A União priorizará, na assistência de que trata o inciso I do art. 17, os entes federativos que cumprirem as etapas pactuadas e mantiverem registro consistente no Observatório de que trata o art. 14.

Art. 20. O Poder Executivo federal encaminhará ao Congresso Nacional relatório de avaliação desta Lei, com base nos dados do Observatório, ao final do terceiro ano de sua vigência e, posteriormente, a cada 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO V DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Art. 21. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º-A. São assegurados ao professor, no exercício de suas funções, a liberdade de ensinar e o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, previstos nos incisos II e III do art. 3º desta Lei e nos incisos II e III do art. 206 da Constituição Federal, observados o projeto pedagógico do estabelecimento, as diretrizes curriculares e as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 1º A liberdade de que trata o caput compreende a escolha de métodos, estratégias e recursos didáticos e a abordagem plural dos conteúdos curriculares, e será exercida com respeito à liberdade de aprender e de consciência dos estudantes.





§ 2º Nenhum professor será sancionado exclusivamente em razão do conteúdo pedagógico regular de sua atividade, sem prejuízo da apuração, assegurados o contraditório e a ampla defesa, de abusos, assédio ou discriminação, na forma da lei.

§ 3º Os sistemas de ensino e as mantenedoras zelarão pela observância do disposto neste artigo em seus regulamentos, editais, contratos e demais atos normativos."

"Art. 7º

IV – cumprimento das normas de proteção dos profissionais da educação, inclusive quanto à assistência jurídica de que trata o art. 67-B desta Lei." (NR)

"Art. 9º

X – coletar, sistematizar e divulgar, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e com o Sistema Nacional de Acompanhamento e Combate à Violência nas Escolas (SNAVE), de que trata a Lei nº 14.643, de 2 de agosto de 2023, dados nacionais sobre violência contra profissionais da educação, por meio de registro padronizado, periódico e público;

....." (NR)

"Art. 12.

XIII – garantir a segurança dos docentes e demais profissionais da educação que trabalham na escola;

XIV – promover, com a participação dos profissionais da educação, dos estudantes e das famílias, condições adequadas de convivência e de clima escolar.

§ 1º Na hipótese de ameaça, iminência ou prática de violência contra profissional de educação, a instituição de ensino deverá:

I – acionar imediatamente, conforme a natureza e a gravidade do risco, a autoridade competente para proteção e demais providências;

II – comunicar o fato aos pais ou responsáveis do estudante apontado como autor, quando menor de 18 (dezoito) anos, salvo se também apontados como autores ou partícipes;

III – comunicar o fato, quando necessário, ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário;

IV – garantir, quando necessário, o afastamento do profissional de educação enquanto perdurar a situação de risco, sem qualquer perda financeira;

V – registrar a ocorrência e comunicá-la à mantenedora e ao respectivo sistema de ensino, na forma da legislação específica.





§ 2º É vedada a remoção ou a transferência compulsória do profissional de educação vítima de violência como medida de gestão do conflito, assegurada a ele a opção de permanência na unidade escolar ou de remoção a pedido, com prioridade.

§ 3º A omissão injustificada quanto às providências de que trata o § 1º deste artigo sujeitará os responsáveis às medidas administrativas, civis e disciplinares previstas na legislação aplicável a cada vínculo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O afastamento de que trata o inciso IV do § 1º tem natureza protetiva e não se confunde com licença para tratamento de saúde nem com a remoção ou a transferência de que trata o § 2º.

§ 5º O afastamento protetivo será considerado como de efetivo exercício e não acarretará prejuízo funcional ao profissional nem, observada a legislação previdenciária aplicável ao respectivo vínculo, prejuízo previdenciário, mantida em qualquer hipótese a garantia de ausência de perda financeira de que trata o inciso IV do § 1º.

§ 6º O afastamento protetivo dependerá de avaliação fundamentada da situação de risco, na forma de protocolo do respectivo sistema de ensino ou da mantenedora, será revisto periodicamente e observará, sempre que possível, a manifestação do profissional, vedada sua utilização como medida disciplinar ou como substituto das providências destinadas à eliminação da situação de risco." (NR)

"Art. 13.

VII – zelar pela disciplina e pelo clima escolar em sala de aula, respeitados a legislação e o regimento escolar." (NR)

"Art. 67-A. O exercício da docência constitui atividade de relevante interesse público, essencial à garantia do direito à educação e à formação para o exercício da cidadania.

§ 1º Presumem-se regulares os atos pedagógicos praticados pelo profissional da educação no exercício de suas atribuições e em conformidade com o projeto pedagógico do estabelecimento e as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 2º A presunção de que trata o § 1º somente será afastada mediante apuração em procedimento que assegure o contraditório e a ampla defesa, vedada a aplicação de sanção com fundamento exclusivo em denúncia anônima desacompanhada de elementos mínimos de materialidade.

§ 3º A presunção de que trata o § 1º não impede a adoção de medidas imediatas de proteção, a preservação de provas, o acolhimento da pessoa denunciante nem a realização de verificação preliminar.





§ 4º O disposto neste artigo não afasta a apuração e a responsabilização penal, civil ou administrativa de condutas irregulares, na forma da legislação aplicável.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos demais profissionais da educação de que trata o art. 61 desta Lei. "

"Art. 67-B. O poder público e as mantenedoras assegurarão assistência jurídica institucional ao profissional da educação demandado, judicial ou administrativamente, por ato praticado no exercício regular de suas atribuições.

§ 1º Quando houver conflito de interesses entre o profissional e a instituição ou o ente responsável, será assegurado meio independente de assistência jurídica, na forma do regulamento.

§ 2º A assistência poderá ser recusada quando o fato for manifestamente estranho ao exercício das atribuições profissionais, mediante decisão fundamentada, assegurada revisão administrativa.

§ 3º O ressarcimento dos custos pelo profissional somente será exigível após decisão definitiva que reconheça dolo, má-fé, assédio, discriminação ou violência.

§ 4º Os entes federativos e as mantenedoras poderão prestar a assistência por serviço jurídico próprio, convênio, contratação, seguro de assistência jurídica ou outros meios previstos em regulamento, observadas as atribuições constitucionais dos órgãos públicos envolvidos e as hipóteses de conflito de interesses.

§ 5º A assistência de que trata o *caput* compreende, no mínimo, a orientação prévia ao profissional sobre fato que possa dar causa a demanda e a defesa em procedimentos administrativos e em processos judiciais, observada a forma do regulamento."

Art. 22. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 53-B. É assegurado aos pais ou responsáveis o direito de questionar avaliações, decisões pedagógicas e medidas disciplinares por meio de canais institucionais mantidos pelo estabelecimento de ensino, com prazos definidos e resposta fundamentada.

§ 1º Os estabelecimentos de ensino pactuarão com a comunidade escolar termos de convivência que estabeleçam a corresponsabilidade das famílias pelo respeito à função dos profissionais da educação.

§ 2º Os conflitos no ambiente escolar serão tratados prioritariamente por práticas restaurativas, mediação e medidas de natureza pedagógica, observadas a proteção integral e a prioridade absoluta dos direitos da criança





e do adolescente, sem prejuízo das medidas cabíveis nos casos graves, na forma da lei.

§ 3º As práticas restaurativas e de mediação observarão a voluntariedade da participação, a avaliação prévia de segurança e a proteção contra a revitimização, e não substituem as comunicações e medidas legais obrigatórias nos casos graves."

"Art. 70-A.

XIV – a promoção de ações sistemáticas e continuadas para prevenir a violência nas instituições de ensino e nas entidades de atendimento a crianças e adolescentes, com a participação dos profissionais constantes no inciso III deste artigo.

....." (NR)

Art. 23. O art. 5º da Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 5º

Parágrafo único. O dever de que trata o *caput* abrange os atos de intimidação, humilhação ou violência psicológica, intencionais e repetitivos, praticados contra profissionais da educação em razão de suas funções, por qualquer meio, inclusive digital, com protocolos próprios de acolhimento, registro e resposta." (NR)

Art. 24. O art. 3º da Lei nº 14.817, de 16 de janeiro de 2024, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

"Art. 3º

IV – proteção do exercício profissional contra violência, ameaça, assédio, exposição abusiva e judicialização intimidatória, bem como promoção da saúde e do bem-estar no trabalho, nos termos da legislação específica de proteção dos profissionais da educação." (NR)

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25. O Poder Executivo federal regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do início de sua vigência.

Parágrafo único. Os sistemas de ensino, os entes federativos e as mantenedoras adotarão as providências necessárias à instituição dos





protocolos e dos canais institucionais previstos nesta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação do regulamento de que trata o *caput* ou do término do prazo nele previsto, o que ocorrer primeiro.

Art. 26. A aplicação desta Lei observará a legislação específica sobre prevenção e combate à violência no ambiente escolar, os estatutos dos servidores públicos e a legislação trabalhista, e será orientada pela harmonização entre a proteção da dignidade, da integridade e do exercício profissional dos trabalhadores da educação e a proteção integral e a prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 27. As despesas decorrentes da execução desta Lei e dos dispositivos por ela introduzidos correrão à conta das dotações orçamentárias próprias de cada ente federativo e de cada mantenedora, consignadas nos respectivos orçamentos, sem prejuízo da assistência técnica e financeira de que trata o inciso I do art. 17.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Ser professor no Brasil tornou-se uma profissão de risco em sentido literal. A pesquisa TALIS 2024, coordenada pela OCDE, aplicada no Brasil pelo Inep e divulgada em outubro de 2025, ouviu cerca de 280 mil professores e diretores de 17 mil escolas em 55 sistemas educacionais. Seus resultados revelam que 46,6% dos professores brasileiros dos anos finais do ensino fundamental apontam, ao menos em alguma medida, a intimidação ou o abuso verbal por estudantes como fonte de estresse no trabalho — contra média da OCDE de 17,6% — e que apenas 14% consideram que a profissão é valorizada pela sociedade, contra média da OCDE de 22%. Na rede estadual de São Paulo, 112 professores foram afastados por dia por problemas de saúde mental no primeiro semestre de 2023, alta de 15% sobre o mesmo período do ano anterior. A pesquisa acadêmica confirma o nexo: em estudo publicado na revista *Ciência & Saúde Coletiva* (v. 27, n. 3, 2022), com 93 docentes da rede municipal de São Paulo encaminhados à psicoterapia, 60% daqueles classificados com esgotamento grave relataram ter sofrido agressão na escola no ano anterior. Projeções do Instituto Semesp indicam déficit de cerca de 235 mil professores na educação básica até 2040.





Essa violência tem cinco formas principais: a agressão direta de estudantes e familiares; a exposição digital, com filmagens divulgadas de forma abusiva e campanhas de assédio em redes sociais; o adoecimento ocupacional; os constrangimentos ao exercício regular da atividade pedagógica, expressos em autocensura, gravações usadas fora de contexto e denúncias infundadas; e a solidão jurídica do profissional processado ou denunciado por ato regular do exercício da função, sem assistência institucional. A legislação vigente tem avançado, com o Sistema Nacional de Acompanhamento e Combate à Violência nas Escolas (Lei nº 14.643/23), a Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares (Lei nº 14.819/24), a Política de Bem-Estar, Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho e Valorização dos Profissionais da Educação (Lei nº 14.681/23) e as diretrizes de valorização dos profissionais da educação (Lei nº 14.817/24), mas permanece fragmentada e predominantemente reativa. Falta ao país um marco que articule, em um mesmo sistema, a proteção física, digital, mental, moral e jurídica dos educadores, a garantia da liberdade de ensinar, a reconstrução do pacto entre escola e famílias, a produção nacional de dados e a valorização social da profissão docente.

Este projeto busca instituir esse marco, uma Política Nacional de Proteção dos Profissionais da Educação. Sua premissa é simples: proteger quem ensina é proteger o direito de aprender. Não há escola segura sem professor protegido, não há liberdade pedagógica sem respaldo institucional e não há valorização docente real sem mecanismos concretos de prevenção, cuidado, defesa e responsabilização.

Registro, com especial ênfase, que este projeto dá continuidade ao caminho que iniciei com o PL nº 5.249, de 2020, e incorpora o texto aprovado pela Comissão de Segurança Pública desta Casa em 27 de maio de 2025, nos termos do substitutivo do relator, Senador Hamilton Mourão, preservado o seu conteúdo, com dois ajustes pontuais de redação: a graduação do acionamento das autoridades conforme a natureza e a gravidade do risco, para que a resposta seja proporcional em cada caso; e a substituição da expressão "agressor" por "estudante apontado como autor", em respeito à presunção de inocência e à proteção integral de crianças e adolescentes. Ficam integralmente preservados a garantia de segurança dos profissionais que trabalham na escola, as providências obrigatórias em caso de ameaça ou violência — acionamento imediato das autoridades, comunicação às famílias e ao Conselho Tutelar, afastamento protetivo sem qualquer perda financeira —, o dever docente de zelar pela disciplina e pelo





clima escolar e a prevenção sistemática da violência nas instituições de ensino. Sobre essa base já pactuada, o projeto acrescenta as dimensões que a emergência do problema passou a exigir, à luz da evidência tornada incontornável pela TALIS 2024.

Em atenção à Lei Complementar nº 95, de 1998, os comandos operativos são inseridos diretamente na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e no Estatuto da Criança e do Adolescente, reservando-se à lei autônoma as disposições sistêmicas que não têm sede natural na legislação vigente: definições, princípios, proteção digital, saúde mental, devido processo, produção nacional de dados, financiamento e avaliação periódica, vinculadas por remissão expressa.

Coerente com esse desenho, a lei autônoma concentra-se na educação básica, onde estão a evidência, a urgência e a viabilidade federativa que a justificam, enquanto as alterações na LDB respeitam o âmbito próprio de cada dispositivo. A Política dirige-se a todos os profissionais da educação, com regras específicas para o exercício docente, porque a violência na escola atinge tanto quem ensina quanto quem a mantém funcionando.

O projeto não cria privilégio funcional. A presunção de regularidade do ato pedagógico é relativa e afastável mediante apuração com contraditório e ampla defesa, e não impede a responsabilização penal, civil ou administrativa de condutas irregulares; a assistência jurídica não cobre fato manifestamente estranho às atribuições profissionais e, reconhecidos o dolo, a má-fé, o assédio, a discriminação ou a violência, os custos são ressarcidos pelo profissional; e todos os mecanismos de apuração permanecem intactos. Tampouco reduz o direito de estudantes e famílias à denúncia, que é assegurado de forma expressa, por canais institucionais com prazos e resposta garantidos. E não pune o estudante, pois a resposta aos conflitos escolares é prioritariamente restaurativa, em pleno respeito ao Estatuto da Criança e do Adolescente e à prioridade absoluta de seus direitos.

O desenho respeita o pacto federativo. Trata-se de norma geral: diretrizes, deveres mínimos, protocolos de referência e indução financeira por adesão, permanecendo a regulamentação operacional com cada ente federativo, cada sistema de ensino e cada mantenedora, respeitados os estatutos locais.





O projeto reconhece, ainda, o papel das entidades sindicais na defesa da categoria. A representação sindical tem assento constitucional, e o próprio ordenamento já lhe assegura ciência da violência que atinge o trabalhador: no regime de acidente do trabalho, o empregador é obrigado a remeter cópia fiel da comunicação ao sindicato correspondente (art. 22, § 1º, da Lei nº 8.213, de 1991). O projeto avança nessa direção com cautela: a comunicação do caso individual à entidade depende de iniciativa ou autorização do próprio profissional, preservando sua autonomia e observada a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, ao passo que às entidades se assegura o acesso a dados agregados e anonimizados, instrumento mais valioso para a atuação coletiva em saúde e segurança do trabalho e nas negociações. A proteção assegurada por esta Lei não se condiciona à filiação sindical, em respeito à liberdade de associação.

Quanto à responsabilidade fiscal, o projeto não cria tributo nem renúncia de receita, e sua implementação apoia-se prioritariamente em estruturas e políticas já instituídas. O registro nacional é organizado como componente do Sistema Nacional de Acompanhamento e Combate à Violência nas Escolas, sem criação de órgão ou de sistema paralelo. O cuidado psicossocial é remetido às políticas das Leis nº 14.819, de 2024, e nº 13.935, de 2019, e às fontes próprias da saúde. Ou seja, o projeto não desloca recursos da sala de aula para cuidar do professor. As ações de formação, produção de dados e organização de protocolos enquadram-se no art. 70 da Lei nº 9.394, de 1996, onde já poderiam ser custeadas. As medidas que demandarem recursos adicionais correrão à conta das dotações orçamentárias próprias de cada ente e de cada mantenedora, nos termos do art. 27, sem prejuízo da assistência técnica e financeira da União, prestada por adesão e mediante contrapartidas pactuadas.

Por fim, em matéria de liberdade de ensinar, o projeto desenvolve, em nível infraconstitucional, os princípios constitucionais da liberdade de ensinar e do pluralismo de ideias, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, equilibrando-os expressamente com a liberdade de aprender e a liberdade de consciência dos estudantes. Não se reabre aqui nenhum debate: assegura-se apenas que o professor que atua dentro do currículo e do projeto pedagógico de seu estabelecimento não seja sancionado por isso, garantia que beneficia, igualmente, educadores de todas as orientações e escolas de todas as naturezas, inclusive confessionais e comunitárias, cuja identidade pedagógica o projeto expressamente respeita ao ancorar a liberdade docente no projeto pedagógico de cada instituição.





Diante da relevância da matéria, conto com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art206_cpt_inc2
 - art206_cpt_inc3
- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (1943) - 5452/43
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
- Lei Complementar nº 95, de 26 de Fevereiro de 1998 - LCP-95-1998-02-26 - 95/98
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:1998;95>
- urn:lex:br:federal:lei:1923;14643
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1923;14643>
- urn:lex:br:federal:lei:1923;14681
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1923;14681>
- urn:lex:br:federal:lei:1924;14817
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1924;14817>
- urn:lex:br:federal:lei:1924;14819
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1924;14819>
- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (1990) - 8069/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
 - art53-2
- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social (1991) - 8213/91
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>
 - art22_par1
- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>
 - art3-1
 - art9_cpt_inc10
 - art12
 - art12_par1
 - art12_par1_inc5
 - art61
 - art67-1
 - art67-2
 - art70
 - art70_cpt_inc1
 - art70_cpt_inc4
 - art70_cpt_inc5
- Lei nº 9.766, de 18 de Dezembro de 1998 - LEI-9766-1998-12-18 - 9766/98
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9766>
- Lei nº 12.965, de 23 de Abril de 2014 - Marco Civil da Internet (2014) - 12965/14

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014;12965>

- Lei nº 13.185, de 6 de Novembro de 2015 - LEI-13185-2015-11-06 - 13185/15

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13185>

- art5

- Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) (2018) - 13709/18

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13709>

- Lei nº 13.935, de 11 de Dezembro de 2019 - LEI-13935-2019-12-11 - 13935/19

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019;13935>

- Lei nº 14.643, de 2 de Agosto de 2023 - LEI-14643-2023-08-02 - 14643/23

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14643>

- Lei nº 14.817, de 16 de Janeiro de 2024 - LEI-14817-2024-01-16 - 14817/24

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2024;14817>

- art3

- Lei nº 14.819, de 16 de Janeiro de 2024 - LEI-14819-2024-01-16 - 14819/24

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2024;14819>

- Lei nº 15.100 de 13/01/2025 - LEI-15100-2025-01-13 - 15100/25

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2025;15100>

- Lei nº 15.211 de 17/09/2025 - LEI-15211-2025-09-17 , Estatuto Digital da Criança e do Adolescente - 15211/25

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2025;15211>